



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000968/94-986  
Recurso nº : 113.049  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1990 E 1991  
Recorrente : MARILAN S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.  
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP.  
Sessão de : 10 de dezembro de 1997  
Acórdão nº : 103-19.095

IRPJ - AÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE NA VIA ADMINISTRATIVA - A submissão de matéria contra a Fazenda Nacional, à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, por qualquer modalidade processual, antes ou após à constituição do lançamento, com o mesmo suporte fático, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa acerca do mérito do crédito tributário em lide, tornando definitiva, nessa sede, a sua exigência. Entende-se, por estes feitos, inexequível, a priori a sua exigibilidade.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARILAN S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da multa de lançamento ex officio e os juros de mora sobre as parcelas de contribuição efetivamente depositada em juízo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000968/94-86  
Acórdão nº : 103-19.095  
  
Recurso nº : 113.049  
Recorrente : MARILAN S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

RELATÓRIO

A empresa MARILAN S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com sede em Marília/SP, empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através recurso protocolado em 13/06/96 (fls. 101 / 131), da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto / SP (fls. 90 / 97), que julgou procedente as exigências constantes dos Autos de Infração de (fls. 04 / 53), consubstanciados por excesso de débitos à correção monetária no ano - base de 1989 e utilização equívoca da diferença de correção monetária oriunda dos indexadores IPC / BTNF.

Coopta ao descrito, a cobrança da TRD, como taxa de juros, no período de fevereiro em diante.

Ademais, como tributação decorrente:

- a) o imposto de renda retido na fonte (ILL); e
- b) contribuição social sem o lucro líquido.

A contabilidade foi cientificada em 08/08/94 (fls. 54 – verso).

Em impugnação de fls. 55 / 77, protocolada em 15/09/94, a recorrente insurgiu-se contra o lançamento, discorrendo sobre a sistemática de correção monetária das demonstrações financeiras, questionando a cobrança de TRD, com como esta a matéria *sub-judice*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000968/94-86  
Acórdão nº : 103-19.095

A autoridade de primeira instância assim ementou a sua decisão:

**"AÇÃO JUDICIAL** – A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à alteração, com o mesmo objeto, imposta renúncia as instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio."

Em seu recurso, a recorrente reproduz os mesmos argumentos contidos em sua peça impugnatória, importando destacar, o que se alinha abaixo:

1. que, com base no art. 151, II, c/c art. 156, VI do CTN, ajuizou ação, com depósito integral do valor referente à infração cominada pelo Fisco, antes da lavratura do auto de infração;
2. que o Fisco está, pelo descrito acima, impedido de prosseguir com as vias excludórias ;
3. que o depósito prévio do valor questionado consubstancia, assim, um *procedimento autorizado* para:

- 1) suspender a exigência (art. 151, II do CTN);
- 2) impedir a imposição de acréscimos moratórios ou primitivos (art. 83 do Decreto-lei 93.872/80 e IN 118/91; e
- 3) assegurar ao contribuinte o direito ao pagamento, ao final da demanda, sendo-lhe desfavorável o resultado, pela simples conversão em renda da quantia depositada (art. 156, VI, do CTN).

Às fls. 135 / 140, a Douta Procuradora da Fazenda Nacional, Dr<sup>a</sup> Ercilia Santana Mota, alinha-se à decisão da autoridade monocrática, trazendo à colagem, excertos do Ato Declaratório (Normativo) nº 03, de 14/02/96, do Sr. Coordenador – Geral do Sistema de Tributação, acerca da postura dos tribunais administrativos quando o contribuinte opta pela via judicial.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10825.000968/94-86  
Acórdão nº : 103-19.095

VOTO

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

O recurso é tempestivo e NÃO CONHECIDO, tendo em vista que o contribuinte optou pela via judicial para discutir a legalidade da tributação e que o lançamento foi providenciado apenas para prevenir a decadência, não cabendo, "*ipso-facto*", apreciação do litígio na esfera administrativa.

Recomenda-se à DRF de origem, face ao descrito, a suspensão da exigibilidade, tomando-a, temporariamente, a *priori*, inexecutível, na medida em que obsta o ajuizamento da execução.

Por oportuno que, em ulteriores lançamentos fiscais com as colorações aqui debuxadas, fique claro - de forma expressa, a recomendação insitada, objetivando-se a que não se inquene o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Que se exclua a imposição da multa do ofício lavrada e os respectivos juros moratórios, ressalvando-se que tais exonerações não se estendem às parcelas que, porventura, estejam aquém do montante depositado detectável em ulterior decisão judicial.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1997

NEICYR DE ALMEIDA